

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.276, DE 05 DE JULHO DE 2013

Autoriza a criação de Sociedade de Economia Mista para Administrar os Terminais Alfandegados do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI, com duração por tempo indeterminado, destinada a administrar Zonas de Processamento de Importação e Exportações no Estado do Piauí, executando serviços conexos e praticando todos os atos pertinentes a essas finalidades.

Parágrafo único. A Companhia a ser constituída na forma autorizada por este artigo:

I - terá sede e foro na Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, podendo ainda criar ou extinguir filiais, agências ou escritórios, neste Estado ou em qualquer outra parte do território nacional, sempre previamente autorizada por sua Assembleia Geral de Acionistas;

II - será subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET.

Art. 2º A PORTO-PI se regerá pelos seus Estatutos, na forma da presente Lei e das disposições da legislação própria, incumbindo-lhe, de modo especial:

I - estudar, planejar e promover a instalação e a operação das Zonas de Processamento de Importações e Exportações, e dotá-las de equipamentos e pessoal necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira;

II - orientar e assistir os importadores e exportadores, na área de ação das unidades operacionais, inclusive em conjugação com outros órgãos ou entidades;

III - estudar, planejar e propiciar, pelos meios e recursos de que dispuser, e nos casos que se fizerem indicados, o incremento das atividades de importação e exportação no Estado do Piauí;

IV - contrair empréstimos e financiamentos, observadas as prescrições legais;

V - propor ao Governo do Estado desapropriações por utilidade pública e encampações, visando à boa execução de seus serviços.

Art. 3º Para a execução de seu programa, poderá a PORTO-PI firmar convênios, acordos ou contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidade autárquicas e paraestatais e receber em doação bens imóveis pertencentes à União, ao Estado ou aos Municípios.

Art. 4º O capital inicial da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí PORTO-PI, será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O Estado participará do capital da PORTO-PI com maioria de ações, não podendo essa participação ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do capital, ficando o Poder Executivo autorizado, para esse fim, a abrir o crédito especial até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º Fica o Estado autorizado a integralizar o capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante processo licitatório, a participação acionária que não for subscrita pelo acionista majoritário.

Parágrafo único. Poderão participar do processo licitatório de aquisição de ações da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí pessoas físicas e jurídicas cujos interesses não conflitem com os interesses da Companhia, devendo as integralizações das referidas participações acionárias ocorrerem obrigatoriamente em pecúnia.

Art. 6º O crédito especial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), previsto no artigo 4º desta Lei, será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Companhia de Terminais Alfandegados do Estado do Piauí - PORTO-PI - a título da integralização que cabe ao Estado do Piauí ou para posterior aumento de capital.

Parágrafo único. O Estado do Piauí integralizará as ações que subscrever, pela seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) em dinheiro no ato da constituição da Sociedade;

b) o saldo da subscrição do Estado poderá ser integralizado em 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencíveis a primeira 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral de Fundação da Sociedade.

Art. 7º É autorizado o Estado, ainda para efeito da formação de seu capital, a incorporar, ao capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI, bens móveis e imóveis de seu patrimônio, mediante prévia especificação de bens e aprovação da Assembleia Legislativa, cujo valor poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser abatido do saldo mencionado na alínea "b" do parágrafo único do artigo precedente.

Art. 8º A Companhia, enquanto seu maior acionista for o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação, todas as contas previstas na legislação, sendo o representante do Governo na Assembleia Geral da Companhia o fiscal do fiel cumprimento do parecer daquele Tribunal.

Art. 9º O Estado não poderá vender ou transferir as ações que subscrever nos termos desta Lei, sem autorização da Assembleia Legislativa, assegurando sempre o mínimo de participação estabelecido no § 1º do artigo 4º.

Art. 10. Os diretores residirão efetivamente na sede da Companhia de Terminais Alfandegados do Estado do Piauí - PORTO-PI.

Art. 11. O Estado do Piauí, por seu representante credenciado, na Assembleia Geral de Acionistas da PORTO-PI, votará de modo a assegurar o fiel cumprimento das normas desta e das demais leis pertinentes, inclusive quando se tratar de proposta de alterações estatutárias, respeitado sempre o interesse da Companhia.

Art. 12. Nos aumentos de capitais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral dos Acionistas, deverá ser mantida a participação acionária prevista no § 1º do artigo 4º.

Art. 13. A estrutura administrativa da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí será composta por um Conselho de Administração, Conselho Fiscal e uma Diretoria Administrativa.

Art. 14. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto de 6 (seis) membros, pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, domiciliada no Estado do Piauí, eleitos pela Assembleia Geral por um prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração terão número de ordem, de primeiro a sexto, devendo ser eleitos nessa ordem, pela Assembleia Geral.

§ 2º O primeiro Conselheiro será, também, o Presidente do Conselho de Administração, sendo que, em casos de impedimentos ou de ausência, cada Conselheiro será substituído pelo de número imediatamente superior.

Art. 15. A Diretoria da Sociedade será composta de 3 (três) Diretores, pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de gestão de 2

Diário Oficial

4



Teresina(PI) - Sexta-feira, 5 de julho de 2013 • Nº 126

(dois) anos, permitida a reeleição e cuja remuneração será fixada pelo Conselho de Administração, não podendo o teto de tal remuneração ultrapassar o percebido por Secretário de Estado.

Art. 16. As atribuições dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social e no Regimento Interno, atendendo ao que especificamente dispõe esta Lei e bem assim à Legislação Federal vigente.

Art. 17. A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembleia Geral Ordinária que lhes fixará a remuneração respectiva.

Art. 18. Constituem recursos da Companhia:


- I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses do Estado do Piauí;
- II - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União e Municípios;
- III - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;
- IV - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;
- V - receitas com alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;
- VI - receitas com prestação de serviços;
- VII - retornos e resultados financeiros de suas próprias operações;
- VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IX - outros recursos previstos em lei.


Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, em articulação com outros órgãos, adotar as providências para o funcionamento da entidade cuja criação ora se autoriza.

Art. 20. O Estatuto da empresa definirá a quantidade de empregos que a Companhia deverá possuir, sendo providos mediante concurso público de provas, salvo os cargos de livre nomeação, que não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) dos empregos existentes.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de JULHO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 776



DECRETO Nº 15.256 DE 05 DE JULHO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 8.865.326,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 6.305, de 10 de janeiro de 2013

DECRETA

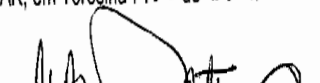
Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, Secretaria da Saúde/IV - Coordenação Regional de Saúde - Teresina, Polícia Militar do Piauí/Hospital Dirceu Arcoverde da PMPi - Teresina, Secretaria da Assistência Social e Cidadania, Coordenadoria de Comunicação Social, Secretaria das Cidades/Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN, Secretaria dos Transportes, Secretaria do Turismo e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, no valor de R\$ 8.865.326,00 (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.


Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

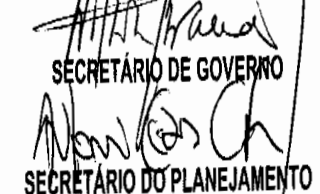
Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2012 - 2015, Lei nº. 6.154, de 05/01/2012.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 05 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO